



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

LEI Nº. 249/70

Súmula: Cria o Serviço Rodoviário Municipal.

A CÂMARA EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, APROVA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (S. R.M.), diretamente subordinado ao Prefeito, e com autonomia administrativa e financeira nos termos da presente lei.

Artigo 2º - Ao S.R.M. compete:

a) - Elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder à sua revisão, quando necessário, em harmonia com planos rodoviários do Estado e Nacional.

b) - Dar execução sistemática a esse plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locações, construções e melhoramentos das rodovias municipais.

c) - Aplicar integralmente em estradas de rodagem:

I - a quota que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional.

II - o produto das operações de credito realizado com garantia da receita acima.

d) - Conservar, permanentemente as rodovias municipais.

e) - Exercer a policia de tráfego nas rodovias municipais nos termos da legislação em vigor em colaboração com o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem D.E.R.

f) - Autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais e, nos termos da legislação em vigor, em colaboração com o D.E.R.

g) - Conceder licença para colocação de postes, anúncios, acessos a postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio das rodovias municipais.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

H) - Submeter à apreciação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qual: quer natureza que tiverem de ser garantidos pela quota do Município do F.R.N., pelos recursos do artigo 3º da Lei Federal 302 de 11.07.1948.

i) - Remeter anualmente ao órgão rodoviário estadual pormenorizado relatório das atividades dos serviços de estradas e caminhos municipais no exercício anterior acompanhados da demonstração da execução do orçamento referido ao Município.

j) - Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhes verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional.

k) - Adotar no que for aplicável, as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigorantes no serviço do Departamento de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual.

L) - Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagens do Estado, dando-lhe conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive leis e demais disposições que a regulamenta.

m) - Estimular, por todos os meios hábeis, a propaganda das estradas de rodagem, dando publicidade não só das suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia administrativa e tráfego rodoviário.

§ único - Consideram-se rodovias municipais as estradas compreendidas no Plano Rodoviário Municipal.

CAPÍTULO II

Da organização

Artigo 3º - S.R.M., cujas atribuições serão de caráter executivo, será dirigido por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito e contará com um corpo de auxiliares - estritamente necessário.

§ 1º - Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a criar, através decreto, um cargo em comissão, de Chefe do Serviço Rodoviário Municipal com vencimentos dentro dos limites orçamentários.

§ 2º - Havendo impossibilidade de ser contratado um engenheiro civil poderá chefiar o S.R.M. um licenciado, devidamente habilitado pelo C.R.E.A. da 7ª Região, circunscrita as suas atividades aos limites da habilitação de que for portador.



Prefeitura Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Artigo 4º - O.S.R.M. terá a organização condizente com suas necessidades obedecendo ao organograma seguinte:

SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL.

ADMINISTRAÇÃO

Engenheiro Chefe do S.R.M., ou licenciado devidamente habilitado pelo C.R.E.A. – 7ª Região.

Estudos e projetos	Contratos	Contabilidade
Estradas - Obras d'Arte	Leis	Fichário
Plano Rodoviário, Resenha de Trabalho	Informações	Correspondência
Programa		Arquivo.

CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E PESQUISAS RODOVIÁRIAS, SINALIZAÇÃO, POLICIAMENTO E ESTATÍSTICAS DO TRÁFEGO.

Artigo 5º - A Chefia do S.R.M. compete:

- a) - Elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e os respectivos orçamentos.
- b) - Dirigir e fiscalizar a execução destes programas.

CAPÍTULO III

DA RECEITA DO S.R.M.

Artigo 6º - A receita do S.R.M. se à constituída:

- a) - Da quota que couber ao Município do Fundo Rodoviário Nacional.
- b) - Da contribuição orçamentária do Município em importância não inferiores, em cada Município, a cinco por cento (5%) da receita geral orçada, excluídas às rendas industriais.
- c) - Do produto de contribuição de melhoria, de pedágio rodagio, ou de quaisquer taxas, multas ou licenças provenientes de utilização das rodovias ou respectivas faixas de domínio;



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

d) - de credito especial;

e) - Das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial, deve competir ao S.R.M.;

f) - do produto das operações de créditos realizadas com garantias das receitas acima referidas;

Artigo 7º - A receita e a despesa do S.R.M. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se entretanto em globo, nos balanços da Prefeitura, respeitando no que for respeitável, as normas de contabilidade estabelecidas pelo D.E.R.; -

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO

RODOVIÁRIO MUNICIPAL

Artigo 8º - O Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.) serão órgão deliberativo rodoviário Municipal.

Artigo 9º - Compôr-se-a o Conselho Rodoviário Municipal dos seguintes membros, indicados pelas entidades representadas e nomeadas pelo Prefeito Municipal.

a) - Um presidente, que será um dos membros do C.R.M. eleito pelos Conselheiros;

b) - O Prefeito - Membro nato do Conselho;

c) - O Chefe do S.R.M.;

f) - Um representante da Câmara Legislativa Municipal;

e) - Um representante da indústria e comércio local; **f)** Um representante da lavoura;

g) - Um engenheiro civil ou um licenciado, devidamente habilitado pelo C.R.E.A. 7ª. Região que tenha jurisdição sobre o Município;

§ único - O Conselho terá um Secretário executivo, de livre nomeação do Presidente, o qual se encarregará de todo o serviço da Secretaria.

Artigo 10º - O mandato dos membros do Conselho Rodoviário Municipal será de dois anos excetuando-se o do Prefeito, Chefe do Serviço Rodoviário Municipal e o representante do D.E.R.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 11º - Competirá ao C.R.M.;

- 1) - A elaboração do regimento interno;
- 2) - A aprovação do Plano Rodoviário Municipal e do seu programa de obras anual;
- 3) - Tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do C.R.M. e encaminhar parecer sobre os balancetes, dos mesmos;
- 4) - Encaminhar dar parecer sobre relatórios a serem apresentados.
- 5) - Reunir-se pelo menos uma vez por mês.
- 6) - Submeter-se ao Conselho Rodoviário Estadual. por intermédio do Serviço de Assistência Rodoviária aos Municípios do D.E.R., para conhecimento e aprovação dos trabalhos constantes deste artigo.
- 7) - Elaborar regulamento referente aos serviços de transporte coletivo municipal, inclusive fixando o valor de passagens, pontos de parada etc. •••

Artigo 12º - Dentro de 90 dias o CRM elaborara e aprovara o seu Regimento Interno.

Artigo 13º - As duvidas e omissões desta lei serão resolvidas pelo CRM "Ad Referendum" da Câmara Municipal.

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, EM 20 DE MARÇO DE 1.970.

Newton Braga de Sampaio
Prefeito Municipal

MARCELO ZANELLO MILLÊO
SECRETARIO MUNICIPAL